



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ATA nº 02 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 14h20min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Zulmira Gozer Zerbini, Thais de Oliveira Loyola e Uilliam Martins Torezani, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 680/2023, que ora junto aos autos, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar a análise dos documentos de habilitação referente à CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, processo administrativo nº 5005/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO NO SANITÁRIO) DO LOTEAMENTO VISTA LINDA, LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPESTRE, EM FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se que a sessão de licitação realizada no dia vinte e cinco de maio de 2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação da empresa participante do certame, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta comissão, conforme prevê o item 13.9 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que os autos retornaram com a manifestação dos setores técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 1090/1104) e da Secretaria Municipal de Finanças (1105/1137). Da análise dos documentos observa-se que, conforme parecer técnico do Setor de Contabilidade, a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA atendeu parcialmente a alínea d do item 10.5 do Edital, conforme transcrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) No caso de Livro Diário expedido através do SPED, apresentar além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

- Este item foi cumprido em parte pela empresa nesta etapa, considerando que as Demonstrações Contábeis apresentadas não constam no seu rodapé o número de recibo do SPED transmitido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Subsecretaria de Receita e Administração Tributária

www.fundao.es.gov.br
 @prefeituradefundao
 /prefeituradefundao

fls. 1107 Proc: Rub.

conforme fls. 1.126 do processo administrativo nº. 5005/2022 volume III.

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 14.51.C6.A3.89.FA.04.6F.C7.B0.3B.31.07.FC.82.79.AD.A1.EC.E1-3, nos termos do Decreto nº 8.663/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador

Página 1 de 1

É importante registrar que a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil e Digital, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, Demonstrações Contábeis no Sistema Público de escrituração Digital – SPED. No entanto, conforme descrito acima, foi cumprido parcialmente pela empresa, vez que não consta nas demonstrações contábeis o número de recibo do SPED transmitido. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 13.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União¹, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume

¹ Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Assim, verifica-se que estamos diante de uma condição pré-existente, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, vez que consta nos autos Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, bem como Recibo de Entrega de Escrituração Contábil e Digital, Termo de Abertura e Termo de Encerramento no Sistema Público de escrituração Digital – SPED. Nesse viés, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do artigo acima citado, e notificar a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para apresentação Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no SPED, ou seja, apresentação completa do Livro Diário expedido pelo SPED, nos termos da alínea “d” do item 10.5 do Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de inabilitação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 15h45min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.

Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL

Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro

Thais de Oliveira Loyola
Membro

Zulmira Gozer Zerbini
Membro

Uilliam Martins Torezani
Membro